

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPRONÚNCIA

[HTTPS://DX.DOI.ORG/10.23925/2596-3333.V1N1.66099](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.66099)

RECEBIDO: 08.04.2024

APROVADO: 21.07.2024

IGOR DE OLIVEIRA¹

RESUMO O júri popular é um dos mais importantes institutos quando o assunto é direito penal. Por ele, é expressa a vontade da sociedade que, pesando a prova de maneira livre de pensamentos jurídicos, julga conforme o melhor entendimento para a sociedade. Quis o legislador constitucional expressar que o crime mais grave e que atenta contra a coletividade fosse aquele levado à justiça do povo, que tendo contato com a prova, perícias e debates em plenário, irá decidir o desfecho de tal acusação. Ainda assim, pelo rigor que é despendido aos crimes dolosos contra a vida, há, no Código de Processo Penal, a necessidade de se filtrar as acusações, fazendo, assim, com que o julgamento do povo seja o mais acertado possível.

PALAVRAS-CHAVE: JURI; SOCIEDADE; JUSTIÇA.

THE UNCONSTITUTIONALITY OF IMPRONUNCIATION

ABSTRACT The popular jury is one of the most important institutes when it comes to criminal law. It expresses the will of society, which, weighing the evidence free of legal thoughts, judges according to the best understanding for society. The constitutional legislator wanted to express that the most serious crime that attacks the community was the one brought to the people's justice, which, having contact with the evidence, expertise and debates in plenary, will decide the outcome of such an accusation. Even so, due to the rigor that is applied to intentional crimes against life, there is a need in the

¹ Advogado. Graduado em direito pelo Centro Universitário Una. Pós-graduando em direito penal e processual penal aplicados pelo Centro Universitário Una.

Code of Criminal Procedure to filter the accusations, thus making the judgment of the people as correct as possible.

KEYWORDS: JURY; SOCIETY; JUSTICE.

LA INCONSTITUCIONALIDAD DE LA IMPRONUNCIACIÓN

RESUMEN El jurado popular es uno de los institutos más importantes en materia de derecho penal. Expresa la voluntad de la sociedad, la cual, sopesando la prueba libre de pensamientos jurídicos, juzga según el mejor entendimiento para la sociedad. El legislador constitucional quiso expresar que el delito más grave que atenta contra la comunidad es el llevado a la justicia popular, la cual, teniendo contacto con las pruebas, peritajes y debates en pleno, decidirá el resultado de tal acusación. Aun así, debido al rigor que se aplica a los delitos dolosos contra la vida, existe la necesidad en el Código Procesal Penal de filtrar las imputaciones, haciendo así que el juicio de las personas sea lo más correcto posible.

PALABRAS-CLAVE: JURADO; SOCIEDAD; JUSTICIA.

INTRODUÇÃO

Dentro do processo penal, um dos assuntos que mais suscita discussões é o julgamento perante o tribunal do júri. Motivo frequente de especulação midiática e produção cinematográfica, faz-se necessário um estudo mais aprofundado.

Quando o assunto é levantado, geralmente as pessoas se lembram das discussões acaloradas entre defesa e acusação em frente aos jurados, sempre tornam um grande campo de pesquisa e exploração. Entretanto, há uma fase que é pouco debatida, mas é de suma importância: a 1ª fase da ação.

Diante disso, questiona-se: a decisão de impronúncia, prevista no Código de Processo Penal brasileiro, desde a década de 1940, foi recepcionada pela Constituição de 1988?

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

Quando se debate ou é aventado o assunto júri popular, é muito comum que seja lembrado o júri norte-americano. Nas produções norte-americanas de filmes e séries, é notória a presença desse tema. Debates acalorados e interrupções do juiz, batendo o martelo, ditam boa parte dessas produções. Entretanto, tais fatos constituem uma realidade diversa da que temos em nossa legislação.

Nos Estados Unidos, os cidadãos são encorajados a participarem dos julgamentos. Conforme descrevem Araújo e Almeida (1995, p. 152):

Nos Estados Unidos, a participação do cidadão nas atividades dos tribunais é qualitativa e quantitativamente bastante elevada. O júri assume todos os caracteres que seus apologistas tradicionalmente lhe atribuem. O júri exerce plenamente sua função educativa, formadora de cidadãos respeitadores da lei. Cada um sabe que, mais dia, menos dia, será convocado para o serviço do júri, o que certamente não constituirá embaraço, pois o tribunal e sua mística são profundamente acolhidos pela cultura popular. O estereótipo do advogado do júri é um sempre presente ícone de massa, um herói da América.

O fundamento de um júri, assim como no direito brasileiro, está presente na Constituição dos Estados Unidos da América.

Artigo 7º - Nos processos segundo a "*common law*", em que o valor da causa exceder US\$ 20, será garantido o direito a julgamento pelo júri e os fatos julgados por este não serão reexaminados em nenhum tribunal dos Estados Unidos, a não ser de acordo com as regras da "*common law*".

Já no Brasil, o júri popular assume uma posição muito mais restrita, ficando a seu cargo apenas os crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, fica muito clara a diferença entre a instituição júri entre a *common law* e a *civil law*.

1ª FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de ingressar na discussão a respeito do tribunal do júri no Brasil, muito importante explicá-lo.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

A Constituição de 1988 traz em seu texto a instituição do júri popular nos crimes dolosos contra a vida².

Assim descreve o procedimento do júri, o professor Pacelli (2021 p. 903):

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas. A primeira seria destinada à formação da culpa, denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos.

Dessa forma, o legislador constitucional entendeu que, pela gravidade e pelo bem jurídico diretamente atingido, a sociedade deveria ser a responsável pelo julgamento de tais crimes. Assim, consagrando o princípio do *in dubio pro societate*, as decisões da 1ª fase do tribunal do júri geralmente visam a proteção, ainda que duvidosa, da sociedade em detrimento do princípio *in dubio pro reo*. “Enfim, bom ou ruim, o Júri tem previsão constitucional” (Pacelli, 2021, p. 903).

Cabe ainda salientar a explicação do nobre professor Pacelli (2021, p. 904):

A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade.

Toda a 1ª fase do júri corre geralmente igual a de qualquer outro delito. Assim, após oferecimento da denúncia, haverá a resposta à acusação³, audiência de instrução e julgamento⁴ e memoriais⁵.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

³ Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

⁴ Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

⁵ Art. 411.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Da 1ª fase do Tribunal do Júri, após a entrega dos memoriais pela acusação e pela defesa, o juiz sumariante terá quatro decisões a serem lidas ao réu, sendo elas: pronúncia⁶, impronúncia⁷, absolvição sumária⁸ e desclassificação⁹.

Nesses termos, o magistrado ficará adstrito apenas aos indícios de autoria e materialidade, bem como se o delito imputado ao réu constitui um crime doloso contra a vida. Assim, não cabe ao juiz, nesse momento, fazer qualquer juízo de valor a respeito do réu¹⁰.

Em suma, as quatro decisões do magistrado seguem essa linha de raciocínio:

Pronúncia: Dos elementos acostados aos autos, têm-se indícios suficientes de autoria e materialidade que o acusado realmente cometeu o delito a ele imputado, que o delito constitui crime doloso contra a vida e que deve ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa.

Impronúncia: Dos elementos acostados aos autos, o magistrado não consegue ter a certeza de autoria do fato delituoso. Há um crime doloso contra a vida, mas não se tem certeza de autoria ao réu.

É assim descrita pelo professor Pacelli (2021, p. 914):

Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia (art. 414, CPP).

Tem natureza de decisão interlocutória mista terminativa.

Absolvição sumária: Não há crime ou se houve crime, está provado que o réu não o cometeu.

⁶ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

⁷ Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

⁸ Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

⁹ Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz.

¹⁰ § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Desclassificação: Estão devidamente comprovados os indícios de autoria e materialidade, entretanto tal crime não é doloso contra a vida, assim deve o magistrado enviar os autos ao juízo competente.

Neste artigo, abordar-se-á mais profundamente a sentença de impronúncia, visto a sua contrariedade em relação ao dispositivo constitucional de presunção de inocência.

Tal decisão é conhecida como decisão interlocutória mista terminativa, visto que encerra a 1ª fase do júri, sem julgar o mérito da questão.

Assim define Capez (2016, p. 686):

Trata-se de decisão terminativa de natureza processual (interlocutória mista terminativa), que não analisa o mérito da causa, e que, por essa razão, só faz coisa julgada formal. Surgindo novas provas o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade (CPP, art. 414, parágrafo único). O juiz não diz que o réu é inocente, mas que, por ora, não há prova suficiente para a questão ser debatida perante o Júri. Equipara-se à rejeição da denúncia ou queixa.

A impronúncia ocorre quando, não vislumbrando elementos suficientes de autoria, o juiz decide pelo arquivamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

2. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Como dizia o filósofo iluminista francês Voltaire: “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

Com as palavras de Voltaire, parte-se para a discussão entre uma aparente justiça para alguns e eventual injustiça para outros.

O que ocorre nos casos em que o juiz impronuncia o réu ao invés de absolvê-lo por insuficiência de provas, aparenta ser um conflito frontal com o princípio do *in dubio pro reo*, que diz justamente: na dúvida decida pelo réu.

As bases da justiça brasileira se fixam na comprovação clara de autoria e materialidade do delito para que se condene alguém. Entretanto, quando há o arquivamento da denúncia e não seu julgamento de mérito em favor do réu, abre-se um precedente perigoso no que diz respeito à possibilidade de o Ministério Público trazer mais provas que possam ajudar em um convencimento diferente do juízo. O que importaria dizer em julgá-lo novamente por um fato que já deveria ter se esgotado nas vias ordinárias iniciais.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Como já discutido anteriormente, a análise que o magistrado deve fazer é estritamente em relação aos indícios de autoria e materialidade. Assim, sua compreensão particular, sentimentos e crenças não poderão embasar seu entendimento.

Já existe entendimento sedimentado no sentido de que excesso de linguagem produz nulidade absoluta da pronúncia. Observe o julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM.

Reconhecido excesso de linguagem na sentença de pronúncia ou no acórdão confirmatório, deve-se anular a decisão e os consecutivos atos processuais, determinando-se que outra seja prolatada, sendo inadequado impor-se apenas o desentranhamento e envelopamento. De início, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ era no sentido de que, havendo excesso de linguagem, o desentranhamento e envelopamento da sentença de pronúncia ou do acórdão confirmatório seria providência adequada e suficiente para cessar a ilegalidade, uma vez que, além de contemplar o princípio da economia processual, evita que o Conselho de Sentença sofra influência do excesso de linguagem empregado pelo prolator da decisão (HC 309.816-PE, Sexta Turma, DJe 11/3/2015; e REsp 1.401.083-SP, Quinta Turma, DJe 2/4/2014). Ocorre que ambas as Turmas do STF têm considerado inadequada a providência adotada pelo STJ, assentando que a solução apresentada pelo STJ não só configura constrangimento ilegal, mas também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do Júri, tanto por ofensa ao CPP, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, XXXVIII, "c", da CF, uma vez que o acesso à decisão de pronúncia constitui garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é de competência privativa da União (HC 103.037-PR, Primeira Turma, DJe 31/5/2011). Assim, concluiu o STF que a providência adequada é a anulação da sentença e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal. Logo, diante da evidência de que o STF já firmou posição consolidada sobre o tema, o mais coerente é acolher o entendimento lá pacificado, sob o risco de que, postergada tal providência, outros julgados do STJ venham a ser cassados, gerando efeitos maléficos na origem, sobretudo o atraso dos feitos relacionados ao Tribunal do Júri. Assim, reconhecida a existência de excesso de linguagem na sentença pronúncia ou no acórdão confirmatório, a anulação da decisão é providência jurídica adequada. (AgRg no REsp n. 1.442.002/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015.)

Além disso, o magistrado também não pode pronunciar o réu se baseando somente em elementos de provas colhidas pela polícia judiciária. Assim, importa dizer que o trabalho da polícia, ainda que feito com excelência, trazendo indícios que corroborem a denúncia, não são suficientes para formar um juízo de convicção. Abaixo, colaciona-se decisão nesse sentido, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO.

(STF - HC: 180.144 GO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-255 22-10-2020)

Mostra-se, aqui, que o processo penal, especialmente no que diz respeito ao rito do júri, é cercado de procedimentos muito específicos que, ao mínimo desvio, podem ocasionar uma nulidade absoluta. Logo, é de se pensar que mesmo com tais formas, não gerar o convencimento do magistrado implicaria de maneira clara e inequívoca na única decisão razoável, qual seja, a absolvição do réu. Mantê-lo nessa clausura, ainda que não física, de uma possível condenação, o deixa pior que se tivesse sido inicialmente condenado a branda pena.

Somando-se à breve análise acerca de autoria e materialidade, com as provas que deverão ser produzidas sob o contraditório judicial, não há dúvida de que se o magistrado não se convenceu da culpa do acusado, a decisão de impronúncia se torna uma sentença de culpa. Importaria dizer que o juiz crê que o réu é culpado, mas ainda precisa de uma prova oculta para pronunciá-lo. Portanto, o magistrado concede mais vinte anos de prazo para que a acusação encontre tal prova e entregue ao Poder Judiciário.

Deve-se ter cuidado nesse momento justamente porque o magistrado abre prazo tão somente para a acusação encontrar provas novas. Nesse ínterim, como as provas produzidas não foram suficientes para gerar o convencimento do magistrado, a acusação

sabe que basta a ela apenas a complementação das provas. Com muito cuidado, seria dizer que o juiz age como assistente da acusação.

Observe que, nesse caso, o sistema processual deixa de ser acusatório e passa a ser inquisitorial. Assim descreve Ferrajoli (2001, p. 452):

Pode-se chamar acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida como defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção. Inversamente, chamarei inquisitório todo sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos da defesa.

Assim, de maneira muito sintética e prática, a relação do juiz com os efeitos da sentença de impronúncia poderá ser assim descrita. O magistrado sai da posição inicial de julgador e atuará ao lado do Ministério Público. Tal fato se dá justamente pelo distanciamento do sistema jurídico que vigora em nossa legislação pátria. O juiz inerte deve ser convencido pela acusação. Caso não seja, julga que o réu é inocente e o caso sai de suas mãos, devendo agora ser julgado por três desembargadores em grau de recurso. Caberá, então, a eles, serem convencidos de que as provas foram suficientes para condenar e não absolver o acusado. Já no caso de sentença que impronuncia o réu, acontece um revés judiciário. O juiz não convencido, por algum motivo, deixa de absolver o réu.

3. EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

O magistrado, ao sentenciar o réu por impronúncia, o mantém em uma espécie de penumbra jurídica. Nesse sentido, defende o doutrinador Aury Lopes Jr. (2017, p. 74):

Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. A situação somente é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade, ou seja, a prescrição pela (maior) pena em abstrato, o que pode representar 20 anos de espera.

Completa o jurista Aury Lopes Jr. (2017, p. 1273):

Ainda que não se queira reconhecer, esse conjunto de fatores cria uma situação ambígua, nebulosa, com amplo espaço de imprópria discricionariedade

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

decisória por parte do tribunal ad quem, deixando as partes à mercê de um novo decisionismo, agora disfarçado. É elementar que sempre haverá um mínimo de provas, para qualquer lado que se queira olhar. E, para reduzir o problema, estão os princípios que regem as provas, especialmente o *in dubio pro reo*, a exigir, para condenar, que a prova deve ser robusta, com alto grau de verossimilhança.

Ante a ausência de uma sentença que o absolva ou o condene, a sentença de impronúncia fere diretamente dois princípios do direito penal: o *nemo tenetur se denegere* e o *in dubio pro reo*. Ambos representam a limitação ao direito estatal de punir.

Nesse mesmo sentido, trata Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 709)

Inexistindo prova da existência do fato (materialidade) ou indícios suficientes de autoria, o magistrado impronuncia o réu, ou seja, julga improcedente a denúncia ou queixa, provocando o término do processo. Entretanto, mantém-se aberta a oportunidade de, surgindo novas provas, propor-se, novamente, ação penal contra o acusado, desde que não esteja extinta a punibilidade.

Porém, parece-nos estranho que apenas no contexto dos crimes dolosos contra a vida atinja-se tal solução, quando o correto, em qualquer outro processo, seria a absolvição, ainda que por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP).

No Estado Democrático de Direito, soa-nos contraditória essa posição na qual é inserido o acusado, após a impronúncia. Não tem o direito de ir a Júri para ter o mérito da questão apreciado e conseguir, se for o caso, a absolvição definitiva, mas também não está absolvido desde logo. É lançado num limbo jurídico. Sua folha de antecedentes registra a impronúncia, significando que o réu está com sua situação pendente, bastando que o órgão acusatório encontre novas provas de sua pretensa culpa. Se foi apresentada a denúncia ou queixa, instaurou-se o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, provas foram livremente produzidas e, ao final, nenhuma solução concreta se encontrou, o caminho correto deveria ser a absolvição.

Em casos de um réu denunciado por impronúncia, percebe-se que a ele é despendido por, pelo menos, mais vinte anos, a condição de suspeito, apesar de o Ministério Público não ter conseguido ligar diretamente o fato delituoso ao indivíduo. Ademais, conta-se aqui o tempo, caso não sejam feitos recursos ao Tribunal. Desse modo, caso seja mantida a impronúncia, além de não convencer o juiz, o Ministério Público falha em convencer ainda três desembargadores.

Mostra-se, assim, pelo menos uma atividade temerária do Estado, detentor do poder de punir, não absolver um acusado e mantê-lo num estado de temor e aflição, pois a qualquer momento poderá se sentar no pelourinho do banco dos réus, mesmo tendo sido mais eficaz que o agente estatal que o acusa.

O limbo que se coloca o réu é de difícil compreensão até mesmo para as altas cortes brasileiras. No julgado que se apresenta a seguir, houve uma clara nulidade, qual seja, os jurados condenaram o réu a seis anos de prisão. Acontece que desde a decisão de

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

pronúncia já havia a nulidade, pois tão somente o inquérito apontou alguma ligação entre a vítima e o réu.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP.

AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO.

PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP – o qual reforça o princípio acusatório no processo penal –, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso.

2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo.

5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e impronunciar o acusado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

(REsp n. 1.932.774/AM, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma, julgado em 24/8/2021.)

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Portanto, o réu que ficaria preso por seis anos, agora poderá ser novamente denunciado pelo mesmo fato, onde uma nova poeira de dúvida pode fazê-lo outra vez responder por um mesmo crime, que se fosse qualquer outro, o levaria imediatamente à absolvição.

Mais uma decisão, dessa vez do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, admite que as provas dos autos são insuficientes, mas não o absolve, apenas o impronuncia.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - TESTEMUNHO INDIRETO - IMPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. Inexistindo nos autos indícios suficientes de autoria, mas apenas testemunho indireto reportando um juízo de "ouvir dizer", desconectado de outro elemento probatório seguro, forçoso reconhecer a inviabilidade da acusação, de modo que a impronúncia é medida que se impõe. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.09.593972-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marillac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/10/2022, publicação da súmula em 26/10/2022)

Permitindo-se aqui até mesmo uma crítica, pode-se observar abaixo dois julgados, um de crime contra a dignidade sexual e outro de crime contra o patrimônio. Em ambos, os julgadores, ao perceberem que não havia provas suficientes para condenar os acusados, os absolveram. Nessas ocasiões, utilizou-se o princípio norteador de defesa, qual seja o *in dubio pro reo*. Ainda, os princípios de autodefesa, devido processo legal e amplitude de defesa, são também princípios do MP, que devem em tempo, juntar todo o lastro probatório que se faz necessário à condenação, não podendo manter um réu *ad eternum*.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - RECONHECIMENTO DO AUTOR DO DELITO PELA VÍTIMA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - INSUFICIÊNCIA PARA O PLEITO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - É válido o reconhecimento do acusado, sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que esteja em harmonia com outros elementos de prova dos autos. - Havendo apenas indícios de autoria, descabe o pleito condenatório, deve ser mantida a absolvição do acusado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0114.18.001836-7/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 14/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. "IN DUBIO PRO REO". RECORRENTE QUE NEGA OS FATOS CRIMINOSOS. PALAVRA DA VÍTIMA VACILANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

RFID, SÃO PAULO, v. 1, n. 1 p 77-99. 2024

TODO CONTEÚDO REVISTA FRONTEIRAS INTERDISCIPLINARES DO DIREITO ESTÁ SOB LICENÇA CREATIVE COMMONS CC -BY 4.0

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

QUE A CORROBREM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Se os indícios que balizam o envolvimento do acusado com o delito não restaram confirmados no decorrer da instrução probatória, ante a inexistência de prova suficiente a fundamentar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, notadamente em observância ao princípio 'in dubio pro reo'. 2. A versão da acusação deve ser minimamente embasada por outros elementos probatórios para sustentar a condenação. 3. Dado provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0271.18.007680-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/02/2023, publicação da súmula em 10/02/2023).

Assim, fica demonstrado que o Código de Processo Penal usa um peso no mínimo desarrazoado no que diz respeito ao julgamento de crimes contra a vida.

CONCLUSÃO

Em todo o artigo buscou-se demonstrar que a manutenção do art. 414 gera uma total discrepância com a Constituição Federal.

Os grandes princípios norteadores usados pelo Constituinte de 1988 foram justamente os de presunção de inocência. Não há liame para que tal artigo continue vigente na legislação processual penal.

Ademais, há uma pequena demonstração de que tais normas são incongruentes com o ordenamento jurídico que dizem respeito à prisão preventiva¹¹. Fica demonstrado

¹¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (Vigência).§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (Vigência).§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (Vigência).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

que para uma simples prisão processual são necessários, além de prevenção de risco para a instrução penal, indícios de autoria e materialidade. Percebe-se, então, que as salvaguardadas constitucionais de liberdade talvez sejam mais protegidas no processo que ao seu final, com eventual sentença de impronúncia.

Nesse sentido, como já dizia Voltaire, “Que toda lei seja clara, uniforme e precisa: interpretá-la é quase sempre corrompê-la”.

Portanto, por tudo aqui posto, deve-se perceber que o artigo 414 do CPP fere frontalmente a Constituição e, portanto, deveria deixar de vigorar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: RT, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOPES JR., Aury, **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

13.964, de 2019). (Vigência).§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (Vigência).